

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 20, de 12.12.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 17.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Regulamento das atividades de registro, depósito centralizado de ativos financeiros – De constituição de gravames e de ônus sobre ativos financeiros depositados – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 267, de 25 de novembro de 2022**, que altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, disciplinando a exigência de estrutura de governança para a interoperabilidade entre sistemas de registro que ofertem o registro de um mesmo tipo de ativo financeiro para constituição de ônus e gravames sobre esses ativos.

Publicada no Diário Oficial da União de 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Legislativo

Tratamento tributário – Aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB

■ **O Presidente da República editou a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022**, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Conglomerado prudencial - Estrutura de gerenciamento de risco, gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações - Procedimentos

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 265, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2), Segmento 3 (S3) ou Segmento 4 (S4).

Publicada no Diário Oficial da União de 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de pagamentos brasileiro - Registro de recebíveis - Decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento - Conta pós-paga e de depósito à vista

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Publicada no Diário Oficial da União de 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ Sobre o mesmo tema, também o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.045, de 25 de novembro de 2022, que altera a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, que estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Linhas Financeiras de Liquidez (LFL) do Banco Central do Brasil - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 263, de 23 de novembro de 2022, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 110, de 1º de julho de 2021, que instituiu as Linhas Financeiras de Liquidez (LFL) do Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União de 25.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Capital Estrangeiro no País - Declaração econômico-financeira - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 262, de 22 de novembro de 2022**, que altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País, em relação ao prazo de prestação da declaração econômico-financeira referente à data-base de 30 de setembro de 2022

Publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistemas de controles internos das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento - Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 260, de 22 de novembro de 2022**, que dispõe sobre os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em:

(ii) 1º de janeiro de 2024, em relação ao art. 10; e

(ii) 1º de janeiro de 2023, em relação aos demais artigos.

Publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições de pagamento - Procedimentos para constituição e funcionamento - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 257, de 16 de novembro de 2022**, que altera a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento.

E também estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições.

Trata também sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 18.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ordem de transferência de fundos interbancária – Regulamentação da Transferência Eletrônica Disponível (TED)

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 256, de 01 de novembro de 2022, que regulamenta a Transferência Eletrônica Disponível (TED), ordem de transferência de fundos.

A TED é uma ordem de transferência de fundos interbancária, inclusive envolvendo transferência por conta de terceiros ou a favor de cliente, liquidada por intermédio de um sistema de liquidação de transferência de fundos.

Ordem de transferência de fundos, para os fins do disposto nesta Resolução, é a ordem por intermédio da qual é comandada, em um sistema de liquidação de transferência de fundos, a transferência entre contas de liquidação de participantes, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Administradoras de consórcio e instituições de pagamento – Utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 255, de 01 de novembro de 2022, que altera a Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

E também dispõe sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Contas do padrão contábil das instituições financeiras – Cosif – Rubricas contábeis do grupo resultado devedor

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 315, de 27 de outubro de 2022, que define as rubricas contábeis do grupo Resultado Devedor do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

Publicada no Diário Oficial da União em 01.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Sobre o mesmo tema, também o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 316, de 27 de outubro de 2022, que altera as Instruções Normativas BCB nrs. 268, 269, 270, 273 e 275, todas de 1º de abril de 2022, que definem rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

Publicada no Diário Oficial da União em 01.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeiras – Emissoras de moeda eletrônica – Titulares de conta Reservas Bancárias – Conta de Liquidação – Conta Pagamentos Instantâneos
Conta PI – Procedimentos para o cumprimento de obrigatoriedade de manutenção

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 317, de 04 de novembro de 2022, que aplica às instituições emissoras de moeda eletrônica e aos titulares de conta reservas bancárias, de conta de liquidação e de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI), exceto câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.**

Para cumprimento da obrigatoriedade de manutenção, no Banco Central do Brasil, de recursos em espécie correspondentes ao valor do saldo das moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento e em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição de pagamento, de que trata o art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, as instituições emissoras de moeda eletrônica devem observar os procedimentos operacionais estabelecidos nesta Instrução Normativa, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 07.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB - Contas do padrão contábil - Definição dos subgrupos contábeis

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 318, de 04 de novembro de 2022**, que define os subgrupos contábeis do elenco de contas do padrão contábil das instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) para utilização pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Publicada no Diário Oficial da União em 07.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições Financeiras - Esclarecimento acerca dos procedimentos para o registro contábil de obrigações tributárias em discussão judicial - Carta-Circular nº 3.429 de 11.02.2010 - Revogação

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 319, de 04 de novembro de 2022**, que revoga a Carta-Circular nº 3.429, de 11 de fevereiro de 2010, que esclarece acerca dos procedimentos para o registro contábil de obrigações tributárias em discussão judicial. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 07.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições - Remessa do balancete e do balanço patrimonial analítico - Conglomerado prudencial e os procedimentos de registro das instituições que não integram conglomerado prudencial - Procedimentos - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 321, de 10 de novembro de 2022**, que altera a Instrução Normativa BCB nº 210, de 21 de dezembro de 2021, que altera e consolida os procedimentos de remessa do balancete e do balanço patrimonial analítico do conglomerado prudencial e os procedimentos de registro das instituições que não integram conglomerado prudencial.

Publicada no Diário Oficial da União em 11.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Manual de segurança - Regulamento - Atualização

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 323, de 16 de novembro de 2022**, que divulga a versão 3.5 do Manual de Segurança do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

API de serviços de iniciação de pagamentos do open finance - Calendário para os pontos de controle

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 326, de 22 de novembro de 2022, que divulga o calendário para os pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 2.0.0 da API de Serviços de Iniciação de Pagamentos do Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Documento de Risco Social, Ambiental e Climático (DRSAC) – Instruções de preenchimento e o leiaute de documento – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 328, de 23 de novembro de 2022, que altera as Instruções de preenchimento e o Leiaute do documento de código 2030 - Documento de Risco Social, Ambiental e Climático (DRSAC), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 222, de 28 de dezembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões regulamentares - Por parte das instituições a eles sujeitas

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 329, de 24 de novembro de 2022, que altera a Instrução Normativa BCB nº 81, de 23 de fevereiro de 2021, que consolida os procedimentos para a remessa das informações relativas às apurações de limites e padrões regulamentares de que trata o art. 1º da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, e altera as Instruções de preenchimento e o Leiaute do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO).

Publicada no Diário Oficial da União em 25.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Conselho Monetário Nacional

Associações de poupança e empréstimo – Funcionamento – Procedimentos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.052, de 25 de novembro 2022, que dispõe sobre o funcionamento das associações de poupança e empréstimo.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Cooperativas de crédito – Organização e funcionamento – Disposições

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.051, de 25 de novembro 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sociedade de crédito direto – Sociedade e operações de empréstimo entre pessoas – Organização e funcionamento – Procedimentos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.050, de 25 de novembro 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto.

E também trata da sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Bancos de desenvolvimento – Constituição e funcionamento – Procedimentos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.047, de 25 de novembro 2022, que disciplina a constituição e o funcionamento dos bancos de desenvolvimento.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Bancos de investimento – Organização e funcionamento – Procedimentos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.046, de 25 de novembro 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de bancos de investimento.

E também de instituições financeiras de natureza privada, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, entre outros temas.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Captação de depósitos de poupança – Disposições

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.044, de 25 de novembro 2022, que dispõe sobre a captação de depósitos de poupança.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB – Participação societária no país e no exterior – Instalação de dependências no exterior – Procedimentos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.043, de 25 de novembro 2022, que disciplina a participação societária no país e no exterior, e a instalação de dependências no exterior, por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações no mercado de câmbio – Diretrizes

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.042, de 25 de novembro 2022, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio. O disposto nesta Resolução também compreende as diretrizes sobre o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, e estabelece outras orientações. Esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Comissão de Valores Mobiliários

Fundos de investimento – Alterações nos requisitos de Publicidade de demonstrativos de composição e diversificação de carteira dos fundos de investimento

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 172, de 1 de novembro de 2022, que promove alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios relacionados ao envio e à publicidade do demonstrativo de composição e diversificação de carteira ("CDA") previsto na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, exclusivamente para os fundos de investimento classificados como "ações - ativos" e como "previdenciários de ações - ações ativos" ("Fundos"), conforme definidos nas Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555 nº 07, de 23 de maio de 2019, conforme alteradas ("Regras"), elaborada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, nos arts. 7º, § 1º, II, e 14, II, respectivamente.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

INSS - Consignação de Descontos - Benefícios da Previdência Social - Empréstimos - Cartão de Crédito - Pagamento - Critérios e procedimentos

■O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 11.11.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

[Aprovação do projeto que prevê regras para negociação de criptomoedas](#)

A Câmara dos Deputados aprovou em 29.11.2022, o projeto que estipula diretrizes para a regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais (criptomoedas). A proposta irá à sanção presidencial.

O Plenário seguiu parecer do relator, deputado Expedito Netto (PSD-RO), que acatou a maior parte das mudanças feitas pelo Senado no Projeto de Lei 4401 de 2021 (antigo PL nº 2303/15), de autoria do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ).

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

De acordo com o texto, serão consideradas prestadoras de serviços de ativos virtuais as pessoas jurídicas que executam serviços como troca, em nome de terceiros, de moedas virtuais por moeda nacional ou estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferências deles; custódia ou administração, mesmo que de instrumentos de controle; e participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

O projeto considera ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento.

Ficam de fora desse enquadramento as moedas tradicionais (nacionais ou estrangeiras), as moedas estrangeiras (recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos por cartões ou telefone celular), pontos e recompensas de programas de fidelidade, e valores mobiliários e ativos financeiros sob regulamentação já existente.

Órgãos públicos

Uma novidade no texto substitutivo do Senado é a permissão para órgãos e entidades da administração pública manterem contas nessas empresas e realizarem operações com ativos virtuais e derivados conforme regulamento do Poder Executivo.

Banco Central

Por ser um projeto de iniciativa de parlamentar, não foi possível citar explicitamente que será o Banco Central o órgão regulamentador.

Esse órgão regulador estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para a adequação às regras do projeto por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade.

Entre as atribuições do órgão regulador estão:

- i. autorizar o funcionamento, a transferência de controle e outras movimentações acionárias da prestadora de serviços de ativos virtuais;

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- ii. estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais;
- iii. supervisionar essas prestadoras;
- iv. cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações; e
- v. fixar as hipóteses em que as atividades serão incluídas no mercado de câmbio ou deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Penalidades

O texto aprovado acrescenta no Código Penal um novo tipo penal de estelionato, atribuindo reclusão de 4 a 8 anos e multa para quem organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Lavagem de dinheiro

Na Lei de Lavagem de Dinheiro, o texto inclui os crimes realizados por meio da utilização de ativo virtual entre aqueles com agravante de 1/3 a 2/3 a mais da pena de reclusão de 3 a 10 anos, quando praticados de forma reiterada.

Essas empresas deverão ainda manter registro das transações para fins de repasse de informações aos órgãos de fiscalização e combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Diretrizes

O projeto estabelece como diretrizes do mercado princípios como boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; segurança da informação e proteção de dados pessoais; e proteção e defesa de consumidores e usuários.

A prevenção deve atuar também contra o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Código do consumidor

O texto determina que, no que couber, serão aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor para as operações do mercado de ativos virtuais.

Exposição política

Ainda na lei sobre lavagem de dinheiro, o projeto acrescenta artigo remetendo ao Poder Executivo federal a regulamentação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), acessível pelo Portal da Transparência.

Pessoas expostas politicamente são aquelas que tenham exercido, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos públicos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e assessores.

O texto determina que todos os órgãos e entidades de quaisquer Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão encaminhar ao gestor do cadastro informações atualizadas sobre aqueles classificados como pessoas expostas politicamente (PEP).

Caberá às empresas do sistema financeiro consultar o CNPEP como procedimento para cumprimento das obrigações de informar à Unidade de Inteligência Financeira (antigo Coaf) sobre operações suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro ou conexos previstos na lei.

Pontos rejeitados

O Plenário rejeitou os destaques apresentados pelos partidos na tentativa de mudar trechos do texto. Confira:

- i. destaque do Republicanos pretendia garantir às atuais prestadoras desses serviços em atuação a continuidade de operação até o órgão decidir sobre seu processo de autorização;
- ii. destaque do PSDB pretendia incluir no texto sugestão dos senadores para que o patrimônio dessas prestadoras de serviços de ativos virtuais fosse separado do patrimônio dos investidores nas moedas virtuais;

- iii. destaque do Psol pretendia incluir trecho que previa, até dezembro de 2029, alíquota zero de tributos federais (PIS/Cofins, IPI e Imposto de Importação) na compra de equipamentos e softwares para “mineração” de moedas virtuais.

Agência Câmara de Notícias em 30.11.2022.

BC publica estatísticas de varejo e de cartões no Brasil

O Banco Central publicou o panorama do mercado de pagamentos e do uso de cartões no País, com dados referentes ao ano passado. Os números estão nas Estatísticas de Varejo e de Cartões no Brasil, publicadas em 22.11.2022. O documento, além das informações referentes a todo o ano de 2021, traz também alguns registros de 2022.

As Estatísticas compilam informações enviadas pelos diversos participantes do mercado sobre o uso dos instrumentos de pagamento no país, o mercado de cartões de pagamento e os canais de serviços de transações bancárias. Algumas informações coletadas das infraestruturas operadas pelo Banco Central também são utilizadas nessa compilação. Já dados sobre transações de

pagamento utilizando dinheiro em espécie, por outro lado, não fazem parte do levantamento.

Crescimento

Em 2021, as transações de pagamento continuaram apresentando uma forte evolução, tanto em termos de quantidade quanto de volume financeiro. Foram 58,8 bilhões de transações e um montante financeiro de R\$ 76,9 trilhões, o equivalente a cerca de nove vezes o PIB do país. Os dados representam um crescimento de 40% na quantidade de transações e de 27% no volume transacionado em relação a 2020.

Explicam esse panorama a adoção acelerada do uso do Pix, a expansão do mercado de cartões, que manteve crescimento nas modalidades de crédito (34%), débito (18%) e pré-pago (213%), e um discreto crescimento no uso do débito direto (9%) e do boleto (9%). O uso do cheque, e as transferências interbancárias e intrabancárias, por sua vez, tiveram redução.

Pix

Em relação à participação na quantidade de transações por tipo de instrumento de pagamento, o Pix se destacou, atingindo o patamar de 16% das transações em 2021, em de-

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

trimento aos outros meios de pagamento, como o boleto (redução de 13% para 10%), o débito direto (de 15% para 11%) e as transações com cartões (de 53% para 51%). Todos os dados são em comparação a 2020.

Existem mais de 523 milhões de chaves Pix ativas e, desde o seu lançamento, 130 milhões de pessoas e 11 milhões de empresas já usaram o Pix. Dessas, 64 milhões de pessoas que até então não usavam a TED, hoje pagam com Pix, o que evidencia como a ferramenta é um vetor para a inclusão financeira.

Criado para atender a uma série de objetivos públicos, o Pix é reconhecido como um caso de sucesso mundial. Além de alavancar a inclusão financeira, o Pix amplia a digitalização dos pagamentos e promove a competitividade e a eficiência no mercado.

Rápido, prático e seguro, o Pix fez seus usuários se acostumarem a pagamentos e transferências de recursos de forma imediata, sem burocracia. No final de 2021, o Pix já era o meio de pagamento eletrônico mais usado no país e, em 2022, a quantidade de transações continua crescendo de forma acelerada. Transferências entre pessoas ainda são a maior fatia das transações (67%), mas pagamentos de pessoas

para empresas ganham relevância a cada mês (foi de 5% para 23% das transações), com o uso do QR Code se popularizando a cada dia (passou de 6% para 19% das transações). Sob a perspectiva internacional o uso do Pix também impressiona, já são mais de 100 transações per capita, marca que alguns países que já possuem pagamentos instantâneos há mais de 10 anos ainda não alcançaram.

Canal de serviços

Em termos de quantidade de transações por canal de serviços (internet, telefone celular, agências e postos de atendimento, correspondentes no país, caixas-automáticos e centrais de atendimento), destaca-se a utilização de telefones celulares como o principal meio para esse tipo de operação: 68% do número total de transações em 2021.

Especificamente em relação à quantidade de transações de pagamento, o celular é responsável por 60% e as realizadas em agências e postos de atendimento e caixas-automáticos a somente 8% do total.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ticket médio

A TED foi o instrumento de pagamento que apresentou o maior valor médio por transação em 2021, R\$ 27.855, seguido da transferência intrabancária, com R\$ 14.767. O valor médio das transações com boleto atingiu R\$ 1.322, ao passo que a transação média com Pix foi de R\$ 548 e com cartão, de R\$ 86.

Cartões Pré-pago

No mercado de cartões, destaca-se o crescimento significativo do pré-pago no ano passado, correspondendo a 13% da quantidade de transações com cartões (eram 6% em 2020) e apresentando um ticket médio de R\$ 31, bem inferior aos do cartão de crédito e do cartão de débito, em torno de R\$ 123 e R\$ 67, respectivamente.

"O cartão pré-pago é um relevante indutor de inclusão financeira que, junto com outros instrumentos de pagamento como o Pix e o cartão de débito, vem promovendo acesso à digitalização de pagamentos", ressalta Ângelo Duarte.

Transações não presenciais

O percentual de transações não presenciais com cartões de crédito manteve-se em elevação, correspondendo a 29,2% no último trimestre de 2021, ante 27,2% atingido no trimestre equivalente de 2020. Na função débito, houve contração de 3,9% para 3,2% na comparação entre os referidos períodos.

"O uso dos instrumentos de pagamento eletrônicos continua em crescimento acelerado no país, demonstrando que a sociedade está cada vez mais demandando alternativas de pagamentos rápidas, seguras e eficientes. A redução do ticket médio das transações também é um indicador do acesso cada vez mais amplo e democrático ao uso desses instrumentos de pagamento" relata Ricardo Pereira de Araújo, Chefe-Adjunto do Decem.

TIC e Taxa de Desconto

Quanto às Tarifas de Intercâmbio (TIC) praticadas no mercado de cartões, todas têm apresentado relativa estabilidade nos últimos anos. Ao fim de 2021, a TIC do pré-pago (1,25%) encontrava-se em nível significativamente maior que a observada no débito (0,54%) e mais próxima da TIC praticada no crédito (1,61%). A Resolução BCB nº 246, editada em 26 de setembro de 2022, estabeleceu um

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

limite para a TIC nas transações com cartão pré-pago e reduziu o limite máximo para a TIC do cartão de débito.

Em relação às taxas praticadas para aceitação dos instrumentos no comércio (conhecido no mercado como taxa de desconto ou MDR), observou-se, para o cartão de crédito, uma leve alta nas taxas de descontos, de 2,15% no quarto trimestre de 2020 para 2,26% no quarto trimestre de 2021, enquanto para o cartão de débito e pré-pago, a taxa de desconto média apresentou pequena redução, de 1,17% para 1,10% e de 1,92% para 1,74%, respectivamente.

Acesse as [Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil](#).

BCB em 29.11.2022.

BCB define registro contábil de investimentos em créditos de carbono e demais ativos de sustentabilidade pelas instituições financeiras

O Banco Central do Brasil (BCB) editou, nesta data, no âmbito da Agenda BC# - Sustentabilidade, a Instrução Normativa nº 325, que define o registro contábil, no plano de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central (Cosif), dos ativos de sustentabilidade, que são aqueles relacionados a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, a exemplo dos certificados de Crédito de Carbono e de Crédito de Descarbonização (CBIO).

A medida tem como objetivo dar maior transparência à utilização desses ativos pelas instituições financeiras, assim como dirimir eventuais incertezas e padronizar o seu registro contábil, de modo que o BCB possa monitorar os ativos de sustentabilidade mantidos por essas instituições em suas carteiras de investimento, acompanhar a evolução do mercado e, quando necessário, adotar medidas de forma tempestiva.

Segundo a regulamentação contábil aplicável às instituições financeiras, a forma de mensuração desses ativos depende de como ele será gerenciado pela instituição. Caso o ativo seja adquirido com a finalidade

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado, a Resolução CMN nº 4.967, de 2021, determina que ele seja mensurado pelo valor justo, com ganhos ou perdas afetando o resultado do período. Por outro lado, se a instituição adquirir o ativo para utilização nas suas atividades, ele deve ser mensurado pelo menor valor entre o seu custo de aquisição e o seu valor justo, conforme previsto pela Resolução CMN nº 4.924, de 2021.

Por fim, a medida esclarece sobre o reconhecimento de eventual obrigação, legal ou não formalizada, assumida pela instituição, relacionada a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, que deve ser registrada nos títulos contábeis destinados à provisão para contingências, seguindo os critérios de reconhecimento e mensuração estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o qual foi recepcionado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) através da Resolução CMN nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009.

Os critérios de registro e mensuração contábeis dos ativos e passivos de sustentabilidade definidos pelo Banco Central estão alinhados com as melhores práticas internacionais, e foram emitidos no processo de redução de assimetrias entre o Cosif e os padrões contábeis internacionais emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB).

O BCB, ao estabelecer critérios claros para reconhecimento e mensuração desses elementos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar, contribui para o crescimento dessas operações no mercado financeiro. A adaptação do Plano de Contas para registro desses ativos é mais um passo em direção ao fortalecimento desse mercado.

A Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023 e exige a reclassificação de eventuais valores relativos a ativos de sustentabilidade registrados em outras rubricas contábeis.

BCB em 21.11.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

BC adia entrada em vigor da nova regulação prudencial das IPs e da nova exigência de capital para o risco de crédito

O Banco Central publicou **Resolução BCB nº 258** que adia a entrada em vigor do novo arcabouço prudencial aplicável às instituições de pagamento e seus respectivos conglomerados prudenciais e do novo modelo de cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD). Com a alteração, os normativos entrarão em vigor em 1º de julho de 2023.

O desenvolvimento e os ajustes necessários em sistemas de gestão e geração de informações prudenciais pelas instituições reguladas demandarão maior prazo de adaptação que o inicialmente indicado pelo regulador. O Banco Central do Brasil entende que o novo prazo será suficiente para as adaptações necessárias. Os seguintes normativos têm a data de vigor alterada: Resolução BCB nºs 197, 198, 199, 200, 201, 202, todas de 11 de março de 2022, e Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022.

BCB em 18.11.2022.

CVM divulga interpretação da Instrução CVM 555 sobre dispensa da realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou em 9.11.2022, o Ofício Circular CVM/SIN 8 de 2022.

O objetivo é divulgar a interpretação da área técnica sobre a aplicação do art. 47, I, da Instrução CVM 555, que dispensa a realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento em alguns casos. Dentre eles, atualizações cadastrais dos prestadores de serviço ou para adaptação a mudanças regulamentares da própria CVM e de autorreguladores.

Novo calendário de funcionamento regular dos ambientes da B3

Segundo a área técnica, o documento presta esclarecimento após a B3, por meio de sua autorregulação, alterar o critério de funcionamento de seus ambientes de negociação. Na prática, passarão a funcionar em dias de feriados municipais ou estaduais que impactam São Paulo.

O primeiro caso concreto ocorrerá em 25.1.2023.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Nesse contexto, a SIN esclarece sua interpretação de que é cabível a utilização da prerrogativa prevista art. 47, I, da Instrução CVM 555, a fim de ajustar, por ato próprio do administrador, a definição existente nos regulamentos dos fundos de investimento como feriado em tais dias.

Assim, os regulamentos podem passar a considerar também como dia útil as datas de abertura para negociação dos mercados de bolsa em que o fundo atue sem convocar uma assembleia para isso.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SIN 8 de 2022](#).

CVM em 08.11.2022.

[BC coloca em consulta pública mudanças no arcabouço prudencial, previstas em Basileia III, para risco operacional](#)

O Banco Central (BC) colocou em consulta pública, pelo período de 90 dias, proposta de normativos que implementam padrão mínimo do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (BCBS, na sigla em inglês) para a apuração do requerimento de capital relativo ao risco operacional. Esses novos normativos substituirão a Circular BCB nº 3.640, de 4 de março de 2013 e a Carta Circular nº 3.316 de 30 de abril de 2008. Ressalta-se que tal arcabouço está inserido no conjunto de requerimentos conhecido por “Basileia III”. Nos termos

propostos na consulta, a [Resolução BCB](#) e a [Instrução Normativa](#) entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

A nova metodologia padronizada para o cálculo do RWAOPAD objeto desta proposta de consulta pública substitui as três metodologias de cálculo previstas na regulamentação em vigor por um modelo padronizado único com vistas a aumentar a robustez e a sensibilidade ao risco do requerimento de capital para o risco operacional. A proposta se dirige às instituições financeiras enquadradas nos Segmentos 1 (S1) ao Segmento 4 (S4), de acordo com as definições Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

O Banco Central convida os interessados a encaminhar sugestões de aperfeiçoamento das minutas dos atos normativos, inclusive aquelas que visem a dirimir dúvidas, ou esclarecer entendimentos por meio do Sistema Consulta Pública do BC.

[Clique para ver a Consulta Pública 94 de 2022](#).

BCB em 07.11.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

BC lança terceira consulta pública sobre regulamentação da nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais

Dando sequência aos procedimentos para a regulamentação da nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais (Lei nº 14.286 de 2021), o Banco Central (BC) aprovou a Consulta Pública nº 93 de 2022. Essa Consulta aborda os aspectos relativos ao capital brasileiro no exterior.

Entre os principais pontos da proposta, destacam-se:

- i. a manutenção dos pisos declaratórios e periodicidade das declarações atualmente vigentes para a prestação de informações do capital brasileiro no exterior;
- ii. a consolidação de normas e a simplificação de regras e requerimentos, incorporando avanços trazidos na nova lei;
- iii. a possibilidade de aplicar o capital em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional;
- iv. a necessidade de que as operações de capitais brasileiros no exterior tenham fundamentação econômica, devendo as entidades sujeitas a

regulamentação setorial específica observar, adicionalmente, os requisitos regulatórios próprios na aplicação de capital brasileiro no exterior; e

- v. as disposições para prestação de informações de capitais brasileiros no exterior ao BC.

Esta é a terceira consulta pública relativa à regulamentação da Lei nº 14.286, de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central.

A presente consulta pública se estenderá até 3 de dezembro de 2022 e representa oportunidade para que se ofereçam contribuições para aprimorar a regulamentação relacionada ao capital brasileiro no exterior.

Consultas públicas anteriores

As consultas públicas anteriores (nºs 90 e 91) para regulamentação da nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais já foram encerradas.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A CP nº 90 já possui minuta de norma preparada para ser avaliada e deliberada pela Diretoria Colegiada do BC. A comunicação sobre as propostas e as respectivas minutas de resolução para deliberação podem ser acessadas aqui.

Acesse [aqui](#) e participe da CP nº 93, sobre o capital brasileiro no exterior.

BCB em 04.11.2022.

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Faturadoras podem emprestar dinheiro nos mesmos moldes dos particulares

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que a sociedade empresária de *factoring*, embora não constitua instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício (empréstimo de dinheiro com cobrança de juros), devendo apenas respeitar as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

No caso analisado pelo colegiado, discutiram-se a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes e a possibilidade de empréstimo em tais circunstâncias.

Dois clientes da faturizadora, em embargos à execução, sustentaram a invalidade das confissões de dívida que deram origem à cobrança, por derivarem – conforme alegaram – de contrato de *factoring*.

Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) descaracterizou o contrato celebrado entre as partes para contrato de mútuo feneratício, sob o fundamento de que houve empréstimo de dinheiro pela faturizadora e que essa prática, em si mesma, não é vedada pelo ordenamento jurídico nacional.

Ao STJ, os executados alegaram que a faturizadora não poderia celebrar contrato de mútuo, atividade que seria privativa de instituições financeiras, de acordo com os artigos 17 e 18 da Lei 4.595 de 1964.

Empréstimo não é atividade privativa de instituição financeira

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, destacou que a autonomia privada predomina no direito civil brasileiro, de forma que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional.

Entretanto, ela ponderou que, na hipótese de contratos típicos – aqueles expressamente previstos em lei, como o de mútuo (artigos 586 a 592 do Código Civil) –, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para tal modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

"Pela leitura dos dispositivos que regulamentam o tema, verifica-se não haver vedação no Código Civil brasileiro referente à estipulação de mútuo feneratício, tampouco restrições quanto aos sujeitos que podem integrar os polos da relação contratual", afirmou a ministra.

A ministra destacou que o artigo 17 da Lei 4.595 de 1964 "delimita o conceito de instituições financeiras, mas não veda a prática de mútuo feneratício entre particulares" e, "na realidade, a importância de definir se o sujeito que efetua o empréstimo de dinheiro, de forma onerosa, é ou não instituição financeira consiste em apurar qual é o regime jurídico aplicável em relação aos juros e a capitalização".

Cobrança de juros é limitada a 12% ao ano para não integrantes do SFN

A relatora observou que, para as pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) – a exemplo das sociedades de fomento mercantil (*factoring*) –, além do respeito aos artigos citados, os juros não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, conforme a Lei de Usura (Decreto 22.626 de 1933), sendo permitida apenas a capitalização anual. Segundo a magistrada, esse também é o entendimento da Quarta Turma do STJ.

"Em que pese não seja usual, não é vedado à sociedade empresária de *factoring* celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular", concluiu a ministra. Como o TJRS, analisando as provas e as cláusulas contratuais, reconheceu que o contrato assinado foi de mútuo, e não de *factoring*, Nancy Andrighi entendeu que essas conclusões não podem ser alteradas em julgamento de recurso especial, por imposição da Súmula 5 e da Súmula 7 do STJ.

Quanto à taxa de juros cobrada no caso em julgamento, a ministra apontou que não cabe ao STJ analisar eventual abuso, pois isso não foi alegado no recurso especial, e nem mesmo perante o tribunal de origem

houve pedido de revisão dos encargos para, eventualmente, limitá-los a 12% ao ano. Além disso, qualquer discussão a respeito também esbarcaria nas referidas súmulas.

"Mesmo havendo a descaracterização do contrato de *factoring* para o de mútuo feneratício, não há que se falar em invalidade, porquanto o negócio jurídico será conservado, respeitadas as regras relativas a esta espécie contratual", concluiu.

REsp. nº 1.987.016.

Fundo de investimento - Penhora de cotas - Valorização antes do resgate - Acréscimo transferido ao exequente - Impossibilidade - Excesso de execução caracterizado

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que a penhora de cotas de fundo de investimento não confere, automaticamente, ao exequente a condição de cotista desse fundo, não se sujeitando aos riscos provenientes dessa espécie de investimento.

A controvérsia consiste em definir se a penhora de cotas de fundo de investimento confere, automaticamente, ao exequente a condição de cotista desse fundo, substituindo a parte executada - titular desses bens e sujeitando-se aos riscos provenientes dessa espécie de investimento.

A penhora representa o primeiro ato executivo, a ser utilizado pelo Estado, em subrogação ao devedor, que individualiza, apreende e deposita os bens deste, preservando-os para o efetivo e oportuno cumprimento da obrigação, e confere ao exequente direito de prelação e sequela, a revelar a ineficácia, em relação ao exequente, dos atos de disposição porventura praticados pelo devedor, não interferindo no direito de propriedade deste sobre o bem enquanto não operada a expropriação final.

Incidente a penhora sobre cotas de fundo de investimento - espécie de valores mobiliários descritos no rol legal de preferência de penhora (art. 835, III, do CPC/2015), nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 6.385 de 1976 -, a propriedade desses bens mantém-se com o devedor investidor até o resgate ou a expropriação final, revelando-se indevida a transferência ao exequente da álea inerente a esse tipo de negócio jurídico (que vincula apenas os cotistas contratantes), não se podendo obrigar-se pelos ônus nem beneficiar-se dos bônus, notadamente diante do princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Portanto, enquanto não operado o resgate ou a expropriação final das cotas de fundo de investimento penhoradas, a superveniente desvalorização desses bens faz surgir para o exequente o direito de requerer a complementação da penhora, na linha do que prevê o art. 850 do CPC/2015.

Ao passo que a superveniente valorização enseja a exclusão, no momento do efetivo adimplemento, da importância que superar o crédito exequendo, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais (tais como juros de mora e honorários de advogado), sob pena de se incorrer em indevido excesso de execução, por recair em valor superior àquele constante do título executivo, nos termos do art. 917, § 2º, I e II, do CPC/2015.

REsp. nº 1.885.119.

Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora - Fraude inexistente - Contratos assinados eletronicamente - Biometria facial - Documentos pessoais da autora digitalizados - Comprovação satisfatória do relacionamento jurídico havido entre as partes, inclusive com a transferências dos valores dos empréstimos para a conta corrente da autora - Dano moral - Não configurado

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento do recurso contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização.

Na inicial, a autora alegou ser beneficiária do INSS, recebendo pensão por morte e aposentadoria por idade e após retirar um extrato bancário verificou que constava um valor creditado em sua conta.

Ao consultar o histórico de crédito do INSS, verificou que havia dois empréstimos consignados em seu nome e relatou que jamais solicitou tais empréstimos ao banco réu e que foi vítima de fraudadores.

Trata-se de contrato de empréstimo consignado, formalizado por meio eletrônico, com assinatura digital/eletrônica e biometria facial.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Todavia, pelos contratos juntados aos autos os empréstimos teriam sido contraídos quatro meses antes do ajuizamento da ação, sendo inverossímil que a autora não tenha, antes desse período, notado eventuais descontos em seus benefícios e os valores depositados em sua conta.

Também não contou com explicação plausível como poderia ter se dado a assinatura digital e a biometria, sem que a autora tivesse colaborado para tanto, isso para não falar dos seus documentos pessoais digitalizados em poder do réu.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1019374-13.2022.8.26.0002.

Instituição Financeira - Transações realizadas por terceiro - Autora vítima do conhecido "Golpe do motoboy" - Não obstante as notórias advertências veiculadas diariamente nas mídias sociais - Ausência sequer de indícios de vazamento de dados da correntista por parte da instituição financeira - Falha na prestação do serviço não evidenciada - Recurso improvido

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenização por dano moral.

A autora recorre insistindo na tese de que faz jus ao recebimento de indenização pelo dano moral sofrido.

No caso dos autos, a autora recorre insistindo na tese de que faz jus ao recebimento de indenização pelo dano moral sofrido, por transações realizadas em sua conta corrente, não reconhecidas por ela.

Entretanto a titular do cartão de crédito entregou o mesmo a terceiro, após contato telefônico com fraudador se passando por funcionário da instituição.

Como é cediço, diariamente são veiculadas notícias alertando sobre o chamado golpe do motoboy, no qual falsários se passando por funcionários das Instituições Financeiras

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

convencem a vítima a entregar o cartão de crédito, apropriando-se, inclusive, de senhas e demais dispositivos pessoais de segurança, possibilitando a realização de compras fraudulentas.

E não há indícios de vazamento de dados da correntista por parte da instituição financeira, houve sim, violação do dever de guarda e vigilância pela própria autora, que entregou seu cartão a terceiros, a par de

tantas advertências divulgadas em sites dos próprios Bancos e outras mídias sociais acerca do referido golpe.

Por fim, não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço e tampouco vislumbra-se a ocorrência de fortuito interno.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1002849-45.2022.8.26.0037.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501